

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0054/23-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AMBEV S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0285-02/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0075-12/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFAL. AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação fiscal elidida por elementos documentais provando tratar-se de operações de retorno simbólico de gôndolas com CFOP 2907, cuja anterior aquisição foi devidamente tratada com registro no livro CIAP. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/03/2021, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a maio, setembro, outubro e dezembro de 2019 e janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 261.803,88, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta em complemento: “Caso seja apresentada DEFESA para este Auto de Infração, o julgamento deverá acontecer concomitantemente com o Auto de Infração 206973.0056/23-4 porque as infrações de ambos são correlatas e interdependentes, ou seja, a procedência de uma implica, forçosamente, na procedência da outra. Tudo isso em decorrência de desmembramento indevido pelo SLCT – Sistema de Lançamento de Crédito Tributário”.

A 2ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0285-02/24-VD (fls. 161 a 164), com base no voto a seguir transscrito:

“Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma só infração à legislação tributária, tipificada pelo código fiscal 006.001.001. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ático fixo do próprio estabelecimento.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados às fls. 40-42, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos diversos dispositivos a respeito contidos no RPAF; c) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 04-39), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso de regular ferramenta fiscal, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre de depuração dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 07-39), cujas planilhas, em formato PDF e Excel, analiticamente identifica: Data de emissão da NF, UF, Série, NumDoc, Chave de acesso, item, Código, Descrição merc., AliqOrig, AliqInt, VLBCIcms, VlCredAud, VlDifalAud.

Como visto no relatório, ainda que sem objetivamente contestar os dados da autuação, a alegação defensiva consiste em negar o cometimento da infração, pois, materialmente inexistente tendo em vista que as operações autuadas não são de aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente, mas, operações de retorno simbólico de mercadoria armazenada em armazém geral, CFOP 2907, anteriormente enviada em face de falta de espaço físico para armazenagem das gôndolas personalizadas para exposição de produtos fabricados pelo estabelecimento autuado.

Na Informação Fiscal as autoridades fiscais autuantes declararam que, de fato, não observaram o CFOP das entradas quando do desenvolvimento do roteiro fiscal “Crédito” e, como as aquisições para integrar o ativo permanente não devem ter o crédito utilizado na conta corrente fiscal e sim no CIAP, glosaram o crédito utilizado, registrado no Livro de Entradas. Contudo, verificaram as remessas e retornos e constataram não tratar de aquisição de ativo e, portanto, não sendo devida a diferença de ICMS cobrada.

Ainda que as autoridades fiscais tenham concordado com a tese defensiva, restaram dúvidas a respeito da matéria objeto do lançamento e, conforme pedido de fls. 106-107, o PAF foi baixado em diligência à Infaz de origem na fase de instrução para adoção das seguintes providências:

1ª Providência:

Intimar a autuada para, no prazo de **20 (dias)** a contar da data de recebimento da intimação, apresentar por escrito os seguintes esclarecimentos:

- a) Esclarecer se as mercadorias permanecem como propriedade da autuada após a remessa simbólica para o Armazém Geral em São Paulo e após a saída deste;
- b) Apresentar comprovação documental das informações e esclarecimentos prestados. Exemplo: se as mercadorias permanecem como propriedade da autuada, demonstrar o seu registro do Inventário;

2ª Providência:

Encaminhar os autos para os autuantes, que deverão prestar nova informação.

3ª Providência:

Intimar ao sujeito passivo para ciência do resultado da diligência, com a entrega de cópia da informação dos autuantes, assim como cópia desse despacho. O setor responsável, deverá consignar no termo de intimação a concessão do prazo de **10 (dez) dias** para que a autuada possa se manifestar, querendo.

Caso o contribuinte apresente nova manifestação, retornar os autos ao autuante para nova análise e prestar nova informação abordando todos os argumentos.

Por fim, retornar o processo ao CONSEF para julgamento.

A diligência fiscal foi cumprida na forma pedida e, conforme Informação Fiscal de fls. 140-141, as autoridades fiscais autuantes ratificaram a Informação Fiscal anterior, ressaltando que os documentos fiscais de aquisição das gôndolas foram lançados no livro próprio (CIAP) e que as operações de remessas para armazém geral e respectivos retornos simbólicos quando das saídas sob contrato de comodato foram verificadas em roteiro fiscal específico (AUDIF-224 – Auditoria em Armazéns Gerais), não tendo sido constatadas irregularidades, vez que o PAF, equivocadamente, acusa falta de recolhimento de ICMS DIFAL na aquisição de bem do ativo imobilizado e os documentos fiscais indicados no demonstrativo suporte do AI (fls. 8 a 38) “não correspondem a aquisição de bem do ativo permanente, mas a operações de retorno simbólico de itens antes enviados a armazém geral, logo, não é devida a diferença de alíquota nas operações objeto do lançamento tributário”, entendimento que acolho para reconhecer a impertinência do crédito fiscal em lide, por inexistência material da infração acusada.

Infração insubstancial.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A 2ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do

CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Verifico que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor corrigido de R\$ 529.359,44, conforme extrato (fl. 166), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração perpetrada decorreu da constatação, após diligência demandada pela 2ª JJF e realizada pelos próprios Autuantes, de que as operações objeto da autuação se referiam a retornos simbólicos de GÔNDOLAS enviadas para armazém geral, com o CFOP 2.907, conforme consta no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, inclusive com referência às notas fiscais de remessa, cujos créditos fiscais foram destacados nas notas fiscais de retornos simbólicos, objeto da exigência fiscal, para compensação do ICMS destacado nas notas fiscais de remessas interestaduais para armazenamento.

Foi observado ainda que os bens já haviam sido registrados no livro CIAP por ocasião da sua aquisição original, quando foi efetuado o pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais.

Ressalto que, apesar de constar no complemento da descrição da Infração que o julgamento deveria acontecer concomitantemente com o Auto de Infração nº 206973.0056/23-4, por entender que as infrações de ambos são correlatas e interdependentes, reputo desnecessária tal providência ante a confirmação inequívoca de que não se tratavam de operações de aquisição de bens destinados ao ativo permanente.

Portanto, considero correta a Decisão de piso que desonerou o contribuinte da exigência de cobrança do imposto em lide e voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206973.0054/23-1, lavrado contra AMBEV S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS